



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 016/2019

Senhor Presidente,

Com a presente propositura o Poder Executivo visa autorização legislativa para implementar aos servidores efetivos não designados em funções gratificadas, ou cargos comissionados ou de confiança concessão de vale alimentação.

O vale alimentação será destinado aos servidores que obtiver assiduidade conforme descreve o projeto de Lei, e por sua vez incentiva a pontualidade, melhorando a qualidade do atendimento além de fomentar melhoras nas condições nutricionais dos trabalhadores.

Cabe destacar ainda, que o projeto de lei determina que o uso do vale alimentação seja realizado somente no comércio Local, do Município de Mirador, que por sua vez retorna ao município na forma de ICMS, e de movimentação financeira no próprio Município, culminando com crescimento da economia, entre outros benefícios.

Vale ressaltar que a verba tem caráter indenizatório, com isso não gera impacto nas despesas de gasto com pessoal, mas indiretamente irá contribuir com um incremento na renda do trabalhador através da compra de alimentos, por isso trata-se de um benefício importante a ser implantado.

Diante dos inúmeros benefícios que esta lei pode gerar, espera-se que a matéria tenha a melhor das acolhidas Senhor Presidente e ilustres Edis, conforme as razões expostas que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos tenha sua aprovação.

AVENIDA: GUAÍRA Nº. 153, CAIXA POSTAL Nº.01 – CEP: 87.840-000 – MIRADOR- PARANÁ

FONE/FAX (44) 3434 – 8000 – CNPJ – 75.475.442/0001-93 – Site: www.mirador.pr.gov.br email: mirador@mirador.pr.gov.br



Isto posto, solicita-se a Vossas Excelências a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, AOS 02 DE AGOSTO DE 2019.

REINALDO PINHEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Aparecido Moreira da Costa
Presidente da Câmara Municipal
Mirador – Paraná

AVENIDA: GUAÍRA Nº. 153, CAIXA POSTAL Nº.01 – CEP: 87.840-000 – MIRADOR- PARANÁ

FONE/FAX (44) 3434 – 8000 – CNPJ – 75.475.442/0001-93 – Site: www.mirador.pr.gov.br email: mirador@mirador.pr.gov.br



PROJETO DE LEI Nº. 016/2019

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR SISTEMA DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS ATIVOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR-PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o vale-alimentação aos servidores ativos, estatutários e celetistas, no âmbito da Administração Direta do Município, ainda que no gozo de férias, licença por acidente de trabalho, e licença para tratamento de saúde até 15 (quinze) dias do afastamento.

Parágrafo único - Fará jus ao vale-alimentação, ainda, o servidor que se ausentar ao serviço:

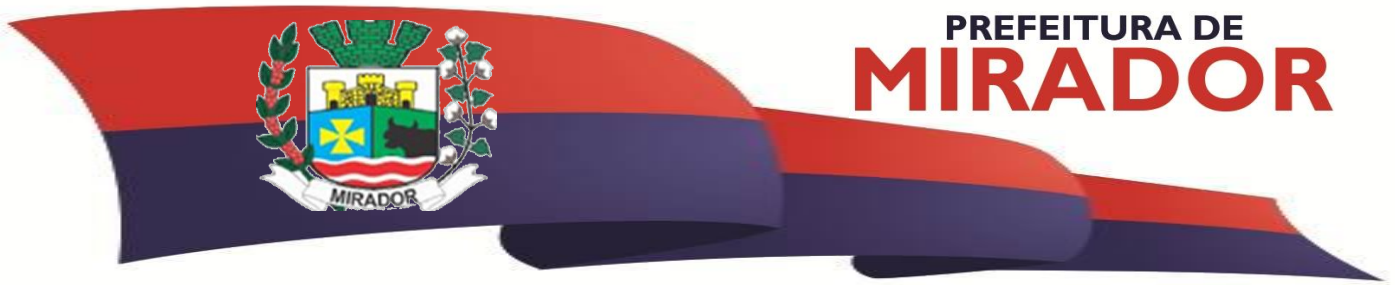
I - por 1 (um) dia, para doação de sangue a cada 6 (seis) meses;

II – por 8 (oito) dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes e descendentes até 2º grau;

III – por 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

IV – por 5 (cinco) dias consecutivos, a título de licença paternidade, pelo nascimento ou adoção de filhos.

Art. 2º. – A concessão do Vale-Alimentação será feita aos servidores até o dia 15º (décimo quinto) do mês subseqüente à apuração da efetividade do mês anterior.



Art. 3º. - O Vale-Alimentação de que trata a presente Lei constitui-se em verba indenizatória no valor de R\$: 100,00 (cem reais), destinada a subsidiar custos de alimentação a servidores que se encontram no exercício de seu cargo.

§ 1º. - O servidor deverá cumprir horário integral conforme a carga horaria do cargo ou emprego que exerce.

§ 2º. - O benefício será concedido mensalmente, aos servidores ativos, estatutários e celetistas, no âmbito da Administração Direta do Município por cargo concursado.

Art. 4º. - Não terá direito ao Vale-Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I - impontualidade na entrada ou saída do horário de trabalho, incidente por até três vezes, sendo tolerado até 10 (dez) minutos, eventualmente ocorrido;

II - ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;

III - sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

IV – desempenho de mandato classista;

V – licença para concorrer a mandato eletivo;

VI – afastamento do serviço em virtude de atestado médico ou licença saúde após 15º (decimo quinto) dia;

VII - durante a licença-maternidade, licença maternidade municipal, licença-prêmio, diária e licença para tratar de assuntos de interesse particular.

VIII – estiver exercendo função gratificada, ou estiver em exercício em cargo comissionado ou confiança e mandato eletivo.



Parágrafo único - Para fins de apuração das ocorrências de que trata o “caput” deste artigo, será levada em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

Art. 5º. - Fica excluído das disposições da presente Lei o servidor que estiver:

I - em gozo de licença não remunerada;

II - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

§ 1º - O restabelecimento da concessão do Vale-Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função;

§ 2º - A exclusão de benefício na hipótese do item IV, V, VII do artigo 4º corresponderá ao número de dias afastados.

Art. 6º. - O Vale-Alimentação de que trata a presente Lei:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público.

Art. 7º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato com Empresas especializadas em convênios - alimentação, para pagamento através de cartão magnético, observando as normas relativas à licitação pública.

Art. 8º. - O vale alimentação deverá ser destinado para utilização somente no comércio local, onde o comerciante deverá emitir nota fiscal da compra ou serviço para posterior prestação de contas pela empresa contratada de cartão magnético.



Art. 9º. - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, o Executivo submeterá ao Legislativo Municipal proposição autorizando a abertura de créditos adicionais especiais, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 10 - O Vale-Alimentação será atualizado pelo Poder Executivo anualmente no mês de janeiro através do INPC/IBGE acumulado do exercício anterior.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2020, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ, aos 02 dias do mês de agosto de 2019.

REINALDO PINHEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL